



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.009834/2006-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.776 – 1ª Turma Especial
Sessão de 4 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PAULO ROBERTO MONTE BARRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

ATIVIDADE RURAL. LIVRO-CAIXA. INEXISTÊNCIA.
ARBITRAMENTO. OBRIGATORIEDADE.

O resultado da exploração da atividade rural deve ser apurado, em princípio, mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade, podendo, ainda, o contribuinte optar pelo arbitramento à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. A inexistência de escrituração, no entanto, implica, necessariamente, no arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta, haja vista que a Autoridade fiscal, nesta hipótese, não terá como confrontar os dados lançados na declaração do contribuinte com os dados que deveriam constar da escrituração e que seriam utilizados na apuração do resultado da exploração da atividade rural.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS RENDIMENTOS
DECLARADOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE RURAL.
POSSIBILIDADE

Os rendimentos provenientes da atividade rural declarados pela pessoa física devem ser considerados como origem para fins de apuração do imposto de renda devido nos casos em que a tributação se dá com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal medida se justifica pelo fato de que não se pode presumir que tais rendimentos tenham sido utilizados de qualquer outra forma que não tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE
DEPÓSITOS BANCÁRIOS EFETUADOS EM UM MÊS COM SOBRAS
DOS RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL OBTIDOS EM MESES
ANTERIORES. POSSIBILIDADES RESTRITAS.

A pretensão de se utilizar as sobras mensais dos rendimentos provenientes da atividade rural obtidos em um mês para justificar a origem do excesso de depósitos bancários havidos nos meses subsequentes somente tem cabimento se houver a comprovação de que os valores mensalmente auferidos foram depositados (distribuídos) em vários meses, em montantes inferiores aqueles recebidos em determinado mês, ou, acaso tenham sido depositados integralmente, que foram sacados e posteriormente depositados em outro mês.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF nº 32).

JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e José Valdemir da Silva que davam provimento parcial ao recurso para excluir a totalidade dos rendimentos declarados da base de cálculo do lançamento.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se parte do relatório do acórdão de primeira instância (fls. 609/613 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06-10, no qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente ao exercício 2002, ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 349.675,81, acrescido da multa e juros de mora (calculados até 31/10/2006), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 884.714,75.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07-08) os motivos que justificaram o lançamento acima:

001 - ATIVIDADE RURAL

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Omissão de rendimentos tributáveis provenientes de atividade rural no ano-calendário 2001, exercício 2002, como descrito no Relatório de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 11 a 30, que é parte integrante deste Auto de Infração, juntamente com todos os documentos nele mencionados.

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, como descrito no Relatório de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 11 a 30, que é parte integrante deste Auto de Infração, juntamente com todos os documentos nele mencionados.

3. Do já citado Relatório de Encerramento Fiscal (fls. 11-30) a autoridade fiscal detalhou o desenvolvimento da fiscalização em exame, conforme abaixo sintetizado:

3.1. o fiscalizado informou em sua DIRPF do ano fiscalizado R\$ 43.562,91 de rendimentos tributáveis e R\$ 146.606,10 de rendimentos isentos, declarou como única fonte rendimentos provenientes da atividade rural desenvolvida junto a diversas propriedades, sendo apurado que é titular de diversas contas bancárias com movimentação financeira na ordem de R\$ 3.771.964,40;

3.2. o contribuinte foi intimado em 08/09/2005 para:

(i) justificar e comprovar a origem dos valores depositados em contas correntes bancárias de sua titularidade em 2001, mantidas nas seguintes instituições: Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, HSBC Bank Brasil S/A, Banco Industrial e

Comercial S/A, Banco Citibank S/A, Unibanco União dos Bancos Brasileiros S/A, Banco Safra S/A, Banco Bandeirantes S/A;

(ii) apresentar Livro Caixa da atividade rural com registros das despesas (R\$ 2.704.404,60) e receitas (R\$ 2.747.967,51) durante o ano-calendário de 2001;

3.3. após sucessivas solicitações de prorrogações de prazo, em 30/01/2006 por meio da carta-resposta de fl. 186-187, o contribuinte: (i) informou não possuir os extratos bancários solicitados, autorizando a Receita federal a obtê-los nas respectivas agências bancárias; (ii) declarou que os recursos movimentados nas contas bancárias são, em sua maioria, oriundos de transporte de açúcar, sobretudo por representação da empresa Movimaq Veículos e Máquinas Ltda. (CNPJ. 14310.114/0001-42); (iii) indicou a Usina Pumaty para serem requisitadas informações dos valores pagos; (iv) que era sócio do Sr. Marcos de Miranda Castro; (v) afirmou que é casado em regime de comunhão total de bens; e (vi) alegou que não possui Livro Caixa (Em consulta à base de dados CNPJ, constatou-se que o número de CNPJ informado corresponde à empresa Rovimaq Construções e Empreendimentos Ltda., a qual, intimada, negou ter mantido qualquer relação com o fiscalizado e ter recebido valores pela prestação de serviços à Usina Pumaty S/A);

3.4. após nova intimação para o contribuinte detalhar a sua atividade de transporte de cana-de-açúcar, a fiscalização conclui que o fiscalizado não se enquadrava como transportador autônomo de cargas (caminhoneiro), e que ele participava da sociedade das empresas Transportes Agrícolas Cani Ltda e TNA Transportes e Negócios Agrícolas Ltda;

3.5. a fiscalização emitiu as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) para as citadas instituições bancárias;

3.6. a Usina Pumaty S/A, em resposta à intimação que anteriormente lhe fora dirigida, informou que, por não dispor de frota de caminhões, contratava terceiros para realizar o transporte de cana-de-açúcar, tendo efetuado pagamentos ao contribuinte Paulo Roberto Monte Barreto, relacionando-os em uma planilha (fl. 507), apresentando ainda cópia de registro de emissão de cheques, cópias de cheques e recibos (fls. 508-522);

3.7. apurou-se que os valores pagos pela Usina Pumaty, decorrentes da prestação de serviços de transporte de cana-de-açúcar, foram depositados na conta corrente do Banco Bandeirantes, cujos titulares são o fiscalizado Paulo Roberto Monte Barreto e o Sr. Marcos de Miranda Castro, e foram excluídos da relação de depósitos de origem não comprovada a serem justificados (Consta no Termo de Encerramento que apenas os depósitos identificados foram excluídos por serem considerados rendimentos auferidos pela pessoa jurídica. Também está consignado que os valores informados pela Usina Pumaty como pagos ao Sr. Paulo Roberto Monte Barreto, em

decorrência da prestação de serviço de carga, não são rendimentos de pessoa física, pois têm natureza de atividade empresarial);

3.8. os depósitos verificados na conta corrente do Banco Bandeirantes, não identificados e sem justificativa, no montante de R\$ 162.849,88, constaram relacionados na planilha às fls. 173-174, já estabelecido percentual de 50% para o Sr. Paulo Monte Barreto, em razão da co-titularidade;

3.8. em 27/07/2006 intimou-se o fiscalizado (fl. 526) para justificar e comprovar mediante documentação idônea os valores individualizadamente depositados nas contas correntes de sua titularidade nas seguintes instituições financeiras: Unibanco/Bandeirantes (R\$ 2.152.658,02), HSBC (R\$ 23.651,78), BIC (R\$ 628.271,71), Citibank (R\$ 86,20), Caixa Econômica Federal (R\$ 691,35) e Bandeirantes (R\$ 162.849,90), constantes das planilhas de fls. 527-534, cujo montante é R\$ 2.968.208,96;

3.9. não houve depósito sujeito à comprovação nos seguintes bancos: Banco Safra e Banco do Brasil;

3.10. em face do não atendimento às intimações, a autoridade fiscal relacionou as infrações à legislação tributária conforme a seguir detalhado:

3.10.1. omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada:

(...)

3.10.2. omissão de rendimentos da Atividade Rural:

(i) o contribuinte informou receitas e despesas da Atividade Rural na sua DIRPF do ano-calendário 2001;

(ii) intimado, não apresentou o Livro Caixa, nem a documentação relativa a receitas e despesas dessa atividade, o que acarretou o lançamento de ofício com base no arbitramento de 20% sobre a receita bruta, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.250, de 1995;

(...)

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 569/591. O lançamento foi julgado procedente pelo acórdão de fls. 608/622, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal, não se cogita da nulidade do auto de infração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabendo-lhe a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

ATIVIDADE RURAL. RESULTADO. O resultado da exploração da atividade rural exercida pelas pessoas físicas é apurado mediante escrituração do Livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

ATIVIDADE RURAL. LIVRO CAIXA. AUSÊNCIA. ARBITRAMENTO. A ausência da escrituração do Livro Caixa, prevista no art. 22 da Instrução Normativa SRF nº 83, de 2001, implica o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/01/2010 (fl. 627), o Interessado interpôs, em 12/02/2010, o recurso de fls. 628/648. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

Preliminarmente

Nulidade do Auto de Infração

- Para o lançamento foram observados os depósitos bancários em todo o ano de 2001 e, apesar de comprovado o efetivo recebimento de receitas decorrentes da atividade rural nos três primeiros meses do ano no montante total de R\$ 608.846,73, apenas houve depósitos de R\$ 83.742,88, conforme demonstrativo de fl. 27 (receita de atividade rural em janeiro de 2001 de R\$ 281.473,87; em fevereiro de 2001 de R\$ 272.261,06 e em março de 2001 de R\$ 55.111,80, totalizando R\$ 608.846,73).

- Nos meses subsequentes transitaram valores em suas contas bastante inferiores e compatíveis, mas que, no entender das autoridades autuante e julgadoras não estariam justificadas, apesar de previamente declaradas, e autorizariam a equivocada presunção.

- A conduta unilateral e parcial da autoridade fiscal fica evidenciada porquanto, apesar da compatibilidade entre os valores depositados nas contas correntes

relacionadas e os valores declarados como receitas de atividade rural, a Autoridade Administrativa tenta tributar tanto a atividade rural, quanto os rendimentos supostamente sujeitos à tributação apenas em função da existência de movimentação bancária.

- Dos valores depositados no exercício fiscalizado, 94,11% foi declarado como receita de atividade rural, o que demonstra a compatibilidade das informações prestadas em declaração, pois é certo que, existindo 6 (seis) contas correntes ativas é provável que foram sacados valores de uma instituição financeira para outra, o que justifica a pequena diferença apontada.

- Para que se afaste toda e qualquer dúvida quanto à manifesta nulidade do auto de infração, em razão do desprezo de informações prestadas pelo Recorrente suficientes ao reconhecimento da compatibilidade e regularidade da declaração e procedimentos adotados, transcreve-se a mencionada planilha de fl. 27:

Mês	Depósitos	Receita Atividade Rural	Alienação Imóveis	Rend. Omitidos
Jan	30.136,69	281.473,87		
Fev	12.873,16	272.261,06	20.000,00	
Mar	40.733,03	55.111,80		
Abr	20.062,00			20.062,00
Mai	17.461,95			17.461,95
Jun	7.310,00			7.310,00
Jul	18.204,03			18.204,03
Ago	17.068,38			17.068,38
Set	186.462,70	255.099,50		
Out	713.776,34	666.086,67		47.689,67
Nov	973.397,62	636.919,06		336.478,56
Dez	882.258,77	581.015,55		301.243,22
Total	2.919.744,67	2.747.967,51	20.000,00	765.517,81

- Ora, se todas as contas correntes foram investigadas e analisadas e verificados recursos no montante total de R\$ 2.919.744,67, contra receitas de atividade rural declarada no montante de R\$ 2.747.967,51, fica evidente que o lançamento é nulo.

- Na realidade, ficou patente o intuito de tributar. O exemplo acima denota terem sido auferidas receitas nos meses de janeiro a março no montante de R\$ 608.846,73, contra depósitos de R\$ 83.742,88 naquele período, e, mesmo assim, foram lançados impostos nos meses seguintes de abril, maio, junho, julho e agosto, sobre depósitos de R\$ 20.062,00; R\$

17.461,95; R\$ 7.310,00; R\$ 18.204,03; e R\$ 17.068,38, respectivamente, cuja soma totaliza R\$ 80.106,36.

- As autoridades julgadoras se limitaram a invocar que o lançamento por presunção deve ser observado mês a mês, esquecendo-se que tal espécie de lançamento apenas pode ser efetuado se o contribuinte não demonstrar a origem dos rendimentos, e, no presente caso, o Recorrente fez a prova não apenas por ter previamente declarado, como também pela efetiva prática de atividade rural.

- Está demonstrado, portanto, que é imprestável o cálculo efetuado pela autoridade fiscal, o que torna o auto de infração nulo e exige o cancelamento imediato do lançamento.

Mérito

A comprovada atividade rural desempenhada no ano-base de 2001

- A autoridade administrativa arbitrou o percentual de 20% por exigir escrituração em Livro Caixa, punindo severamente produtor rural que sempre primou pelo fiel cumprimento de suas obrigações tributárias e declarou integralmente as receitas auferidas e despesas incorridas.

- No que tange às operações realizadas com a Usina Pumaty, há que se destacar que o equívoco quanto aos dados da empresa se deu em função de não ter acompanhado de perto tais informações, tanto que ratificou as informações prestadas pelo Sr. Marcos de Miranda Castro e teve grandes dificuldades em fornecer os dados da fiscalização, apesar do intuito de colaborar.

- Na realidade, o erro na informação prestada foi fruto de desconhecimento, inexistindo o propósito de burlar ou de prestar informação equivocada, tanto que foram declaradas as receitas auferidas no exercício na declaração de rendimentos apresentada, evidentemente compatíveis com a atividade rural e os serviços de transporte efetuados juntamente com o Sr. Marcos de Miranda Castro, cuja tributação deveria ser feita em relação à sociedade e não à pessoa física.

Erro quanto à indicação do sujeito passivo

- Diante do acima exposto, observa-se que, além de tentar impor exigência em duplicidade, incorre em mais um grave equívoco, qual seja, considerar como rendimento de pessoa física todos os depósitos bancários, informando que teriam sido excluídos aqueles informados pela Usina Pumaty.

- Se a atividade do contribuinte é decorrente de atividade rural e de sociedade com o Sr. Marcos de Miranda Castro, os valores porventura não declarados apenas poderiam ser considerados como fruto da atividade mencionada ou da pessoa jurídica, o que faz cair por terra o lançamento, em virtude de erro na atribuição do sujeito passivo.

- O extinto Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda afastou, em diversas oportunidades, a exigência do Imposto de Renda Pessoa Física quando verificado que os valores movimentados em conta corrente referem-se à pessoa jurídica.

- Comprovado através das declarações e documentos apresentados que foram declarados todos os rendimentos e despesas da atividade rural, única atividade do Recorrente, e que os valores porventura remanescentes referem-se a movimentações de pessoa jurídica, inafastável o cancelamento do lançamento em razão de erro na atribuição do sujeito passivo.

Inconstitucionalidade da taxa SELIC como juros moratórios

- A Taxa SELIC é, a priori, um instrumento hábil para remuneração de capital. A principal inconstitucionalidade da taxa SELIC para fins tributários é a ausência de lei em sentido estrito para sua viabilização, ou seja, a SELIC é instrumento hábil para o mercado financeiro, mas não para matéria tributária, em face do princípio da legalidade.

- É bom frisar que todos os acréscimos e demais incidências que digam respeito à tributação devem estar submetidos ao crivo do princípio da legalidade. Significa dizer que as multas fiscais, a correção monetária e os juros devem ser regulados por lei.

Pedido

- Ao final, pleiteia o Recorrente que o presente recurso seja acolhido e provido, para que seja inteiramente reformada a decisão recorrida, de modo a cancelar a cobrança formalizada no Auto de Infração.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Para uma melhor compreensão do deslinde a ser dado à controvérsia, analisar-se-á, por primeiro, a infração de omissão de rendimentos provenientes da atividade rural.

Omissão de rendimentos da atividade rural

A forma de obtenção do resultado da exploração da atividade rural está descrita no art. 18, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *verbis*:

Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida

em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

O caput do art. 5º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, por seu turno, estabelece:

Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

A legislação transcrita revela que o resultado da exploração da atividade rural deve ser apurado, em princípio, mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade, podendo, ainda, o contribuinte optar pelo arbitramento à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

A inexistência de escrituração, no entanto, implica, necessariamente, no arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta, haja vista que a Autoridade fiscal, nesta hipótese, não terá como confrontar os dados lançados na declaração do contribuinte com os dados que deveriam constar da escrituração e que seriam utilizados na apuração do resultado da exploração da atividade rural.

Assim, a faculdade atribuída ao contribuinte para escolher a forma de apuração do resultado tributável depende da existência de Livro-Caixa. Na inexistência deste não há que se falar em opção do contribuinte a ser exercida no ato da entrega da declaração de ajuste anual.

Em outras palavras: é juridicamente inaceitável que os contribuintes que não escrituram o Livro-Caixa possam escolher entre apurar o resultado da atividade rural pela diferença entre a receita bruta total e as despesas de custeio e investimentos ou pelo arbitramento à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, pena de inviabilizar a fiscalização daqueles contribuintes que optam pela primeira alternativa.

No caso concreto, o Recorrente foi intimado a apresentar o “Livro-Caixa da Atividade Rural com registro das receitas e despesas ocorridas durante o ano-calendário 2001” (“Termo de Início de Fiscalização” às fls. 177/179). Por intermédio da carta-resposta de fls. 188/189 o Interessado informou que não tinha Livro-Caixa. Nada obstante, apurou o resultado da atividade rural, em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2001, pela diferença entre a receita bruta total e as despesas de custeio e investimentos.

Conforme demonstrado acima, a ausência de escrituração regular determina a apuração, pela Autoridade fiscal, do resultado proveniente da atividade rural mediante o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 9.250/1995, art. 18, § 2º).

O Interessado declarou receita bruta anual da atividade rural no montante de R\$ 2.747.967,51. A Autoridade lançadora apurou rendimento tributável no valor de R\$ 549.593,50 (20% de R\$ 2.747.967,51). Tendo em vista que o contribuinte já tinha oferecido à

tributação R\$ 43.562,91, a Fiscalização lançou de ofício o imposto sobre a diferença não tributada de R\$ 506.030,59 (R\$ 549.593,50 – R\$ 43.562,91). Portanto, nenhum reparo merece o lançamento fiscal neste ponto.

Preliminar de nulidade em relação aos depósitos bancários com origem não comprovada

Dispõe o artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A leitura do caput do art. 42 revela que o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos quando o contribuinte, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em contas de depósitos ou de investimentos.

Como se percebe, o legislador oportuniza, ao titular da conta em que encontrados os recursos, a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa que apenas se desfaz com a justificação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas bancárias.

Assim, uma vez caracterizado o fato jurídico que dá suporte à presunção legal, cumpre ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados, mediante a apresentação de documentos que demonstrem o liame lógico entre prévia operação regular e o depósito dos recursos em conta de sua titularidade, pena de ser este reputado como rendimento omitido.

Na espécie, a Autoridade lançadora, de posse dos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, enviou ao Interessado planilhas contendo os valores individualizados depositados nas contas correntes bancárias de sua titularidade, totalizando o montante de R\$ 2.968.208,96.

Apesar de intimado por mais de um ano a justificar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, o Recorrente limitou-se a informar que se tratava de valores ligados à prestação de serviços de transporte de cana-de-açúcar, atividade praticada em sociedade com o Sr. Marcos de Miranda Castro.

Do total anteriormente apurado pela Fiscalização foram excluídos os depósitos originários de pagamentos efetuados pela Usina Pumaty S/A, em razão das atividades empresariais exercidas pelo contribuinte na qualidade de sócio de pessoa jurídica juntamente com Sr. Marcos de Miranda Castro.

Desta forma, os montantes depositados nas contas correntes do Banco Industrial e Comercial S/A e do HSBC S/A foram reduzidos. Não houve alteração nos valores das demais contas bancárias, o que implicou no montante de R\$ 2.919.744,67 a título de depósitos bancários com origem não comprovada.

Na declaração de ajuste anual do IRPF do ano-calendário 2001 o contribuinte informou, no Anexo da Atividade Rural, receita bruta total dessa atividade nos meses de janeiro a março e de setembro a dezembro, no montante de R\$ 2.747.967,51. Ademais, o Interessado alienou dois imóveis no ano-calendário de 2001, pelo valor total de R\$ 20.000,00.

O lançamento dos rendimentos omitidos decorrentes de depósitos bancários com origem não comprovada foi efetuado depois de deduzidos os valores decorrentes da atividade empresarial, as receitas mensais da atividade rural já declarada e os valores oriundos da alienação de imóveis.

O Recorrente alega que todas as contas correntes foram investigadas e analisadas e verificados recursos no montante total de R\$ 2.919.744,67, contra receitas de atividade rural declarada no montante de R\$ 2.747.967,51. Logo, o lançamento seria nulo, uma vez que o procedimento da Autoridade lançadora considerou os rendimentos da atividade rural mês a mês, quando deveria ter considerado o montante auferido anualmente, que representa 94,11% do total supostamente não comprovado.

Verifica-se, assim, que a controvérsia não está relacionada à exclusão da base de cálculo dos rendimentos auferidos com a atividade rural, porquanto tais rendimentos já foram excluídos, embora não da forma almejada no recurso, mas sim ao fato de o Interessado pretender utilizar as receitas obtidas em um mês para justificar a origem de depósitos havidos nos meses subsequentes, vale dizer, ao modo de exclusão das receitas da atividade rural da base de cálculo do lançamento, se mensal ou pelo valor global, haja vista que, se utilizada uma ou outra, o montante tributável não será o mesmo.

Um exemplo exposto na pela recursal evidencia, de forma clara, a insurgência do Interessado: foram auferidas receitas nos meses de janeiro a março no montante de R\$ 608.846,73, contra depósitos de R\$ 83.742,88 naquele período, e, mesmo assim, foram lançados impostos nos meses seguintes de abril, maio, junho, julho e agosto, sobre depósitos de R\$ 20.062,00; R\$ 17.461,95; R\$ 7.310,00; R\$ 18.204,03; e R\$ 17.068,38, respectivamente, cuja soma totaliza R\$ 80.106,36.

Delimitada a controvérsia nestes termos, oportuno observar que o tema guarda correspondência com o teor da Súmula CARF nº 30, que estabelece que *“Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes”*.

Analisando os precedentes que serviram de supedâneo à edição Súmula CARF nº 30, constata-se que o entendimento neles expressos são no sentido de que a possibilidade de utilização de depósitos de um mês comprovar a omissão presumida do mês subsequente parte de uma compreensão equivocada que confunde a tributação decorrente de depósitos bancários com origem não comprovada com a tributação referente ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Na tributação relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto - APD, estruturada em um fluxo de caixa mensal, os saldos bancários em início de período são fontes e os saldos em fins de período são aplicações de recursos. No início do mês, o saldo no final do mês antecedente funciona como fonte para o mês subsequente, e assim por diante. No APD, no entanto, não se cogita de depósitos individuais feitos diariamente, mas sim em saldos em fins

de período. Por óbvio que, nestes casos, o saldo no último dia de um mês, que funciona como aplicação no fluxo do referido período, é fonte de recursos para o mês seguinte.

Na tributação dos depósitos bancários com origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos. A permissão para que os depósitos de um mês funcionem como origens para os depósitos do mês seguinte somente seria possível se houvesse a comprovação de que houve um saque que, posteriormente, foi novamente depositado. Penso que este entendimento é aplicável, *cum grano salis*, ao caso em análise.

É pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de que os rendimentos provenientes da atividade rural declarados pela pessoa física devem ser considerados como origem para fins de apuração do imposto de renda devido nos casos em que a tributação se dá com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal medida se justifica pelo fato de que não se pode presumir que tais rendimentos tenham sido utilizados de qualquer outra forma que não tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

A pretensão de se utilizar as sobras mensais dos rendimentos provenientes da atividade rural obtidos em um mês para justificar a origem do excesso de depósitos bancários havidos nos meses subsequentes, no entanto, somente tem cabimento, a meu ver, se houver a comprovação de que os valores mensalmente auferidos foram depositados (distribuídos) em vários meses, em montantes inferiores aqueles recebidos em determinado mês, ou, acaso tenham sido depositados integralmente, que foram sacados e posteriormente depositados em outro mês, sendo que a prova de tais situações, que deve ser feita de forma individualizada, está a cargo do titular da conta, haja vista que a infração de depósitos bancários com origem não comprovada reveste a natureza jurídica de uma presunção relativa, cujo ônus da prova é do contribuinte.

Nesse contexto, sou pela rejeição da preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, porquanto a base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada foi apurada corretamente, mediante a exclusão mês a mês dos rendimentos provenientes da atividade rural, não tendo o Interessado se desincumbido de comprovar que os valores mensalmente auferidos foram depositados (distribuídos) em vários meses, em montantes inferiores aqueles recebidos em determinado mês, ou, acaso tenham sido depositados integralmente, que foram sacados e posteriormente depositados em outro mês.

Sujeição passiva

O Recorrente alega que se seus rendimentos são decorrentes de atividade rural e da sociedade com o Sr. Marcos de Miranda Castro, os valores porventura não declarados apenas poderiam ser considerados como fruto da atividade mencionada ou da pessoa jurídica, o que faz cair por terra o lançamento, em virtude de erro na atribuição do sujeito passivo.

Segundo consta do “Relatório de Encerramento de Ação Fiscal”, à fls. 13/32, o contribuinte era sócio, no ano-calendário 2001, da empresa Transportes Agrícolas Cani Ltda. - Transcani. A empresa tinha por atividade o transporte rodoviário de cargas e foi constituída em sociedade com o Sr. Marcos de Miranda Castro.

O Sr. Marcos de Miranda Castro informou à Fiscalização que “fazia transporte de açúcar e álcool, e em decorrência da realidade econômica nacional, passou a exercer dito trabalho para outras empresas, se destacando a MOVIMAQ VEICULOS E MÁQUINAS LTDA, CNPJ 14.310.114/0001-42, que transportou cana-de-açúcar em favor da USINA PUMATY S/A”.

Com o intuito de obter esclarecimentos, a Autoridade lançadora intimou a Usina Pumaty S/A a informar se manteve relações profissionais com o Sr. Paulo Roberto Monte Barreto e, em caso afirmativo, a relacionar os pagamentos a ele efetuados durante o ano-calendário 2001 (Termo de Intimação e aviso de recebimento às fls. 505/506).

A Usina Pumaty S/A, por meio da carta-resposta de fls. 507/508, comunicou que, por não dispor de frota de caminhões, necessitava contratar terceiros para realizar o transporte da cana-de-açúcar do campo para seu parque industrial. Informou também que efetuou pagamentos ao Sr. Paulo Roberto Monte Barreto, ora Recorrente, em decorrência da prestação de serviços de transporte de cana-de-açúcar, conforme datas e valores relacionados na planilha de fl. 509, apresentando cópias de registro de emissão de cheques e recibos (fls. 510/524).

De acordo com o que consta no “Relatório de Encerramento de Ação Fiscal”, os valores informados como pagos pela Usina Pumaty S/A correspondem aos valores depositados na conta corrente nº 3057-2, agência 227, Banco Bandeirantes S/A, e foram excluídos dos depósitos com origem não comprovada a serem justificados pelos titulares pessoas físicas da referida conta. Os depósitos que restaram foram imputados proporcionalmente aos dois titulares da conta, no percentual de 50% para cada um.

Assim, correta a sujeição passiva do presente lançamento, não se podendo olvidar do teor da Súmula CARF nº 32, cuja transcrição se faz oportuna, para que não paire nenhuma dúvida em relação ao aspecto pessoal passivo da obrigação tributária aqui analisada:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Utilização da taxa SELIC como juros moratórios

O Recorrente se rebela contra a aplicação da taxa SELIC para fins tributários. A cobrança dos juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento está disciplinada na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *verbis*:

Art. 5º. (...)

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Art.43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Como se vê, os juros estão regulados em disposição literal de lei, aplicando-se, à espécie, as Súmulas CARF nº 2 e 4, de observância obrigatória aos membros deste Conselho (RICARF, Anexo I, art. 72), assim descritas:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida